



Seguro de Transporte RCTR-C

Processo SUSEP – nº 15414.004253/2009-12

APÓLICE: 087372024010654000145

SEGURADO: STC - SERVICOS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA LTDA

CNPJ: 08.318.452/0001-28

1. VIGÊNCIA

O presente seguro vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia 31/08/2024 até as 24 (vinte e quatro) horas do dia 31/08/2025.

2. FILIAIS DO SEGURADO

Caso o Segurado possua filiais que farão parte integrante das coberturas desta apólice deverá obrigatoriamente informar os dados a seguir antes do início de vigência, sob pena da perda do direito a indenização, ficando esta Seguradora isenta de qualquer responsabilidade, cabendo a restituição do prêmio cobrado para a respectiva averbação.

CNPJ	Endereço

3. OBJETO DO SEGURO

Mercadorias pertencentes a terceiros que tenham sido entregues ao Segurado para transportes, consistindo principalmente de Químicos classificados e ão classificados, _ INSUMOS PARA INDÚSTRIAS, _ CARGAS FRACIONADAS, DEMAIS MERCADORIAS, devidamente acondicionadas de acordo com sua natureza e viagem.

NOTA: Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC) da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres.

4. BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os bens ou mercadorias relacionadas nas Condições Gerais do respectivo seguro:

- O veículo transportador
- Apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral



- c) Ações, cheques, contas, comprovantes de débitos, conhecimentos, ordens de pagamento, saques, e dinheiro, em moeda ou papel
- d) Diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras
- e) Joias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias
- f) Registros, títulos, selos e estampilhas;
- g) Talões de cheque, vales - alimentação, vales - refeição e similares;
- h) Cargas radioativas e cargas nucleares;
- i) Aqueles não averbados no seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (rctr-c); e
- j) Quaisquer outros bens ou mercadorias, relacionados na apólice, mediante acordo entre partes.

Não obstante o disposto no item acima fica excluídos de cobertura os bens ou mercadorias abaixo mencionadas:

1. Aeronaves em geral (novos ou usados).
2. Algodão (fardo, pluma e caroço).
3. Animais vivos e/ ou sêmen (para fins reprodutivos ou não).
4. Aparelhos e Lâminas de barbear.
5. Armas, armamentos, munições, pólvora, dinamites, explosivos e/ ou misturas explosivas (Industriais ou Não, Primários e/ ou Iniciadores, Secundários e/ ou Alto Explosivos) de Combustão, Deflagração e/ ou Detonação e assemelhados ou afins
6. Bens ou mercadorias transportados em veículos de passeio e/ou outros veículos não destinados e/ou não adequados ao transporte de cargas.
7. Caminhões em geral (novos ou usados).
8. Cigarros.
9. Container.
10. Cristais.
11. Embarcações em geral e/ ou Estruturas Flutuantes (novos ou usados).
12. Mudanças em geral.
13. O próprio veículo transportador.
14. Objetos de obra de arte e decoração, antiguidades, coleções e raridades.
15. Painéis Solares e/ou térmicos, geradores de energia fotovoltaicos e/ou assemelhados, incluindo todas as suas partes, peças e equipamentos.
16. Relógios (de Pulso ou de Parede).
17. Veículos em geral (novos ou usados).
18. Veículos trafegando por meios próprios.

OBSERVAÇÃO: Se o Segurado averbar bens ou mercadorias excluídos da cobertura oferecida pelo presente contrato de seguro e se tal procedimento gerar cobrança involuntária de prêmio, mediante comprovação, será feita a restituição do respectivo prêmio cobrado indevidamente pela Seguradora.



5. COBERTURAS

De conformidade com o disposto no Título I – Objeto do Seguro e Riscos Cobertos, das Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga parte integrante da presente apólice.

- Colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador.
- Incêndio ou explosão no veículo transportador.

1. Cobertura Adicional

N.º 01 - Cobertura Adicional De Operações De Carga/Descarga/Íçamento

N.º 02 - Cobertura Adicional para Viagem Rodoviária com Percorso Complementar Fluvial

N.º 05 - Cobertura Adicional Riscos De Avarias

Observação: A Coberturas Adicionais n.º 05 - Cobertura Adicional para os Riscos de Avarias Particulares, não se estenderá a cobrir perdas e danos para as seguintes mercadorias:

- Bebidas em geral, inclusive vasilhames vazios.
- Combustível e derivados líquidos.
- Containers e equipamentos de transporte.
- Cristais.
- Louças e cerâmicas de qualquer tipo.
- Mármore, granito e similares.
- Mercadorias usadas.
- Objetos de vidro (inclusive lâmpadas e lustres).

5.2 Cláusulas Específicas

N/A

6. MEIO DE TRANSPORTE

Viagens efetuadas utilizando veículos apropriados aos transportes de mercadorias, de propriedade do Segurado, transportadores autônomos ou de empresa(s) subcontratadas, em perfeito estado de conservação e segurança conforme legislação, devidamente legalizada(s) e habilitada(s) ao transporte de carga no Território Brasileiro.

Os veículos deverão ser conduzidos por profissionais legalmente habilitados para o transporte de cargas.

É permitido ao Segurado subcontratar serviços de transportes, entretanto, não será permitido a esses subcontratados a possibilidade de contratar serviços de terceiros.

7. ÂMBITO GEOGRÁFICO DE COBERTURA

Os embarques segurados por esta apólice se referem às cargas movimentadas pelo Segurado em todo Território Nacional, por via terrestre-rodoviária, através de veículos próprios, autônomos ou empresas de transportes subcontratadas.



8. COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Os riscos cobertos assumidos no presente contrato de seguro, durante o transporte propriamente dito, têm início no momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

A cobertura concedida pela apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

O Segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

9. LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Fica estabelecido que os limites máximos de garantia da apólice, não poderão exceder os valores abaixo, em um mesmo embarque, veículo, comboio ou por acumulação em qualquer local que a apólice cubra:

- **Mercadorias Específicas:**
 - R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).
- **Mercadorias Não Específicas (Geral):**
 - R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).
- **Mercadorias com Limite Reduzido:**
 - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
 - Para Partes e peças de computadores, materiais veterinários e álcool etílico R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais)
- **Para cobertura para operações de carga e descarga:**
 - R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).
- **Mercadorias com origem e/ou destino ao estado do Rio de Janeiro:**
 - R\$ 400.000,00 (duzentos mil reais).

Na operação cujo valor ultrapassar um dos limites acima, o Segurado obriga-se a dar imediato aviso à Seguradora, por escrito, utilizando-se de carta, fax, e-mail e nunca através da própria averbação, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto ou da aceitação parcial do risco, de acordo com o limite máximo de garantia vigente. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

Ratifica-se para todos os fins e efeitos que os embarques que não forem comunicados a esta Cia Seguradora nas regras do item acima exposto, em caso de ocorrência de sinistro,



constituirá em Perda de Direito a Indenização do Valor Integral do Embarque, devendo o mesmo não ser averbado.

A eventual cobrança de prêmio sobre os valores superiores ao limite da apólice não implicará em reconhecimento de cobertura, devendo tal prêmio ser restituído integralmente ao segurado.

10. RISCOS EXCLUÍDOS DE COBERTURA

- a) **Interpretação de Datas Por Equipamentos Eletrônicos:** Fica entendido e concordado que este seguro não cobre qualquer prejuízo, dano, destruição, perda, e/ou reclamação de responsabilidade de qualquer espécie, natureza ou interesse, desde que devidamente comprovado pela seguradora, que possa ser, direta ou indiretamente, originado de, ou consistir de falha ou má interpretação de datas por equipamentos eletrônicos, sistemas ou programas, de conformidade com a Cláusula de Exclusão - Interpretação de Datas por Equipamentos Eletrônicos, anexa.
- b) **Atos de Terrorismo ou Decorrentes de Riscos Político, de Crédito e de Garantia Financeira:** Não estarão compreendidas neste seguro as perdas e danos causados, direta ou indiretamente, por atos de terrorismo ou decorrentes de riscos político, de crédito e de garantia financeira.
- c) **Embarques com cobertura de seguro suspensa:** Os embarques que tenham Origem, Destino ou Transbordo voluntário nos Países: Iraque, Cuba, Burma/Myanmar e/ou qualquer outro com Embargo Político/Econômico dos Estados Unidos e ONU terão as coberturas excluídas desta apólice bem como qualquer relação comercial envolvendo pessoas físicas ou jurídicas listadas na SDN list (Specially Designated National List).
- d) **Cláusula Específica de Exclusão Ampliada Referente à Contaminação Radioativa:** De modo algum este seguro cobrirá responsabilidades civis ou despesas por perdas e danos, sejam direta ou indiretamente causadas pelo seguinte, ou que o seguinte venha a contribuir para sua causa, ou ainda que sejam resultantes de:
 - a. Radiações de ionização ou contaminação resultantes de radioatividade a partir de quaisquer combustíveis nucleares ou resíduos nucleares ou da combustão de combustíveis nucleares;
 - b. Propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades que causem contaminação ou que causem riscos, de quaisquer instalações, reatores ou de quaisquer outras unidades nucleares ou componentes nucleares destes;
 - c. quaisquer armas ou dispositivos que utilizem energia atômica ou desintegração do núcleo atômico e/ou fusão, ou quaisquer outras reações, força ou matéria radioativas;
 - d. propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades que causem contaminação ou riscos, de quaisquer matérias radioativas. A exclusão, nesta sub-cláusula, não se aplica aos isótopos radioativos que não sejam combustíveis nucleares, quando os referidos isótopos estiverem sendo



preparados, transportados, armazenados ou utilizados para propósitos comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros propósitos pacíficos similares.

- e) **Cláusula de Exclusão de Armas Químicas, Biológicas, Bioquímicas, Eletromagnéticas e Ataque Cibernético:** Esta Cláusula será soberana e deverá se sobrepor a qualquer disposição contrária contida neste seguro. Em hipótese alguma este seguro cobrirá perda, dano, responsabilidade ou despesa direta ou indireta causada por ou atribuída a, ou resultante de:
- qualquer arma química, biológica ou eletromagnética;
 - utilização ou operação, como um meio de causar prejuízo, de qualquer computador, sistema de computador, programa de computador, vírus de computador ou processo, ou qualquer outro sistema eletrônico.

11. IMPORTÂNCIA SEGURADA

A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas nas Condições Gerais.

Previsão anual estimada em R\$ 528.000.000,00 (Quinhentos e Vinte e Oito Milhões de Reais).

Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no item IX destas Condições Gerais.

12. TAXAS

Será aplicada taxa única

13. CLAUSULA DE DEFINIÇÃO DE TAXAS

Os valores das taxas a serem utilizadas no cálculo do montante de prêmios devidos relativamente a cada embarque serão definidos nos termos da tabela abaixo, independentemente de qualquer endosso da apólice, considerado o período de **90 (noventa)** dias anterior:

Índice Sinistro (sinistros avisados + despesas de sinistros – salvados) / prêmio emitido)	Tabela de Taxas
Até 55,00%	Manutenção das Taxas
De 55,01% a 65,00%	+ 10%
De 65,01% a 75,00%	+ 20%
De 75,01% a 85,00%	+ 30%
De 85,01% a 95,00%	+ 40%



Acima de 95,01%	Interrupção da aceitação de novas averbações até a renegociação das condições de definição do prêmio, salvo análise de cada pedido de averbação e aceitação expressa da averbação pela seguradora.
-----------------	--

O Segurado receberá no mês subsequente a informação sobre a nova taxa, o valor dos sinistros avisados, as despesas de sinistros e dos salvados que fundamentaram a utilização dá na nova taxa no cálculo do valor do prêmio.

14. FRANQUIA/POS

FRANQUIA PARA COBERTURA ADICIONAL DE Operações De Carga/Descarga/çamento: Será aplicada uma franquia dedutível de 10% (dez por cento) com o mínimo de R\$ 1.000,00, sobre o total dos prejuízos indenizados.

15. AVERBAÇÕES

1. Conforme disposto no Capítulo XII - Averbações, constante das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, o averbamento, ou seja, a comunicação de embarques deverá ser feita à Seguradora, conforme segue:

DIÁRIA, ANTES DA SAÍDA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR, através do teleprocessamento "AVERBAÇÃO ONLINE ATM / CITNET".

2. O Segurado **assume** a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.
 3. Após a **averbação** do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.
 4. Em operações efetuadas pelo Segurado como complementares à viagem principal de percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, os embarques devem ser averbados antes do início do risco da viagem principal, conforme artigo 9º destas Condições Gerais, e das disposições legais vigentes que disciplinam a emissão do CTe e do MDF-e.
1. Nota: Em caso de sinistro ocorrido durante as operações de coleta, o embarque deve ser averbado tão logo, o segurado tenha conhecimento do fato ocorrido.



- 15.5** Fica entendido e acordado que a cobertura contratada se estenderá aos embarques de mercadorias transportada em regime de simples troca de nota fiscal
1. Entende-se como simples troca de nota fiscal o transporte de mercadoria a qual se encontra carregada e embarcada no mesmo conjunto transportador, sem que seja descarregado e/ou substituído por outro conjunto transportador da origem ao destino indicadas na Nota Fiscal de Transferência e Venda.
 2. Observados os riscos cobertos, a vigência desta Cláusula Particular se inicia no momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, na origem indicada na Nota Fiscal de Transferência e termina somente quando entregue ao destinatário final indicado na Nota Fiscal de Venda.
 3. Fica entendido e acordado que será considerada como uma única averbação os embarques amparados pela presente condição, devendo ser observadas as seguintes premissas:
 - a) Que o embarque entre o trecho da Fábrica, a Filial ou Posto de Fiscalização Estadual seja suportado pela Nota Fiscal de Transferência
 - b) Que na chegada do veículo transportador na Filial ou Posto de Fiscalização Estadual para troca de Nota Fiscal de Transferência pela Nota Fiscal de Venda, a mercadoria não seja desembarcada, descarregada e/ou transferida para outro veículo transportador
 - c) Que o embarque entre o trecho da Filial ou Posto de Fiscalização Estadual e o Cliente seja suportado pela Nota Fiscal de Venda
 - d) Que, em caso de eventual sinistro, ele seja regulado pela nota fiscal no trecho onde ocorreu o evento
 1. O procedimento de averbação ocorrerá em duas etapas:
 - a) A primeira etapa corresponderá na averbação provisória do valor expresso no CT-e/MDF-e relacionado à Nota Fiscal de Transferência.
Nota: A alteração do status “provisória” para “definitiva” deverá ocorrer em até no máximo 72 horas após o registro no sistema de averbação AT&M.
Caso o segurado não efetue a devida alteração, o sistema de averbação assumirá automaticamente o status de definitiva
 - b) A segunda etapa corresponderá na averbação definitiva do valor expresso no CT-e/MDF-e relacionado à Nota Fiscal de Venda
Nota: A averbação deste documento deverá ocorrer na Filial ou Posto de Fiscalização Estadual momento da emissão do mesmo, tendo como efeito a alteração o status “provisória” para “definitiva”.
 5. Para fins de indenização, serão exigidos, sob pena de perda do direito de indenização:



- a) Em Caso de eventual sinistro ocorrido no trecho amparado pela Nota Fiscal de Transferência, seja comprovada a averbação do valor constante deste documento fiscal
 - b) Em caso de eventual sinistro ocorrido no trecho amparado pela Nota Fiscal de Venda, seja comprovada a averbação do Valor da Nota Fiscal de Venda.
6. O segurado assume a obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, através de entrega de cópia do(s) conhecimento(s) ou documento fiscal equivalente, emitido(s) para transporte, em rigorosa sequência numérica, acompanhado(s) do respectivo formulário de averbação
 7. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada por possíveis lacunas na sequência numérica dos documentos, quando estas ocorrerem em função de riscos não cobertos pela presente apólice.
 8. Na hipótese de qualquer divergência de regras entre o artigo 21º desta Condição Geral e a legislação vigente que disciplina a emissão do CTe e do MDF-e, prevalecerá esta última.
 9. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10º, do Capítulo VI, e no artigo 20º do Capítulo XI destas Condições Gerais.
 10. Na impossibilidade da digitação ou transmissão eletrônica dos dados por indisponibilidade do sistema de averbação CIT/ATM, por motivo de manutenção, a comunicação do embarque deverá ser encaminhada ao e-mail: cadastro.transporte@aig.com respeitando-se o mesmo prazo estipulado para o averbamento eletrônico, ou seja, antes do início do risco.
 11. No sentido de atender ao quanto determina a Resolução ANTT nº 4799/2015, esta Seguradora, através de sistema próprio ou de seus Provedores de Extração de Dados, fornecerá o #número averbação ANTT#, o qual juntamente com o número da apólice possam ser consignados no CT-e/MDF-e, versão 3.0. O simples fornecimento do #número averbação ANTT# não caracteriza, em si, o reconhecimento da cobertura a quaisquer sinistros, ficando estes subordinados, necessariamente, ao conjunto de todas as condições e cláusulas definidas na apólice.
 12. A averbação e consequente cobrança de prêmio de embarques não amparados por esta apólice não implicam em concessão automática de cobertura.
 13. No caso de recebimento indevido de prêmio pela Sociedade Seguradora, por embarques averbados indevidamente, seja por mercadoria não coberta pelo seguro ou



embarque superior ao Limite Máximo de Garantia contratado, sem a devida autorização prévia, conforme disposto nos tópicos de Importância Segurada e Limite Máximo de Garantia das Condições Gerais, a Seguradora se reserva o direito de não reconhecer cobertura ao risco e efetuar a devolução do prêmio tão logo tenha ciência da averbação indevida.

1. FORMA DE PAGAMENTO

Será pago, em Reais, **em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas** e será somado o IOF, pagáveis em qualquer agência bancária, de conformidade com o disposto na Cláusula XII – PAGAMENTO DO PRÊMIO, das Condições Gerais desta Apólice.

Qualquer atraso no pagamento do prêmio, implicará na suspensão imediata da cobertura.

2. CLAUSULA PARTICULAR DE SEGURO COM PRÊMIO AJUSTÁVEL

Fica entendido e acordado que, na forma admitida pela Clausula XI das Condições Gerais da apólice, este contrato está sendo subscrito como seguro de transportes de prêmio ajustado ao final de vigência da apólice.

Para a apuração do **prêmio inicial, tomar-se-á por base 100% da movimentação** estimado e informado pelo Segurado, e será considerado com Prêmio Mínimo 100% do prêmio estimado inicialmente, sendo o prêmio assim apurado considerado o devido pela cobertura concedida.

Uma vez calculado o prêmio inicial de acordo com os dados informados relativos a movimentação estimada do Segurado, seu pagamento poderá ser feito de forma fracionada **em até 10 parcelas mensais e consecutivas**.



O segurado obriga-se a encaminhar a esta Seguradora eletronicamente as averbações ANTES DO INÍCIO DO RISCO, conforme cláusula **15. AVERBAÇÕES**, para fins de controle do cálculo do prêmio de ajustamento a ser realizado ao final de vigência do contrato, e a pagar a esta seguradora eventual diferença apurada de acordo com os critérios previstos neste item.

Nota 1: Caso o segurado realize uma movimentação (IS) maior que a prevista, esta Cia realizará a cobrança da diferença em parcela única com vencimento a 30 dias da emissão da apuração do ajustamento.

Nota 2: Caso o segurado movimente um valor inferior a movimentação informada (IS) não haverá devolução de prêmio, visto a condição da apólice para concessão de cobertura ter com prêmio mínimo 100% do valor apurado inicialmente.

17. CLÁUSULA DE PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO

Ficará a seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

- I. Praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;
- II. Transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;
- III. Agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação; ou
- IV. Dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos.
- V. Não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no § 2º, do art. 1º, das Condições Gerais deste contrato.
- VI. Agravar intencionalmente o risco.

18. INSPEÇÕES

A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, utilizando-se de seus funcionários ou de empresa prestadora de serviços a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o Segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.



19. PAGAMENTO DO PRÊMIO

Serão pagos através de fichas de compensação bancária com vencimento máximo de 30 dias da emissão da fatura mensal de conformidade com o item XV - "Pagamento de Prêmio" das Condições Gerais, anexa a esta apólice.

20. AVISO DE SINISTRO

Em caso de sinistro o Segurado se obriga a comunicar, à Seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos, tudo de conformidade com o Título XVI – "Regulação e Liquidação de Sinistro" das Condições Gerais.

Observação: Em caso de sinistros para atendimento no local do evento, ligar para AIG "TOLL FREE" – 0800.725.55.08.

Cumpra ao segurado, por si ou seus prepostos, independente das medidas legais e administrativas a que está sujeito, tomar todas as providências para defesa, salvaguarda e preservação do objeto segurado (inclusive providenciar transporte e armazenagem dos bens e mercadorias sinistradas), bem como para minorar as consequências do sinistro e, ainda, agir de conformidade com as Condições Gerais deste Seguro e eventuais instruções que receber da Seguradora.

O Segurado, não tem, em caso algum, o direito de abandonar objetos salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

21. REGULAÇÃO E PAGAMENTO DE SINISTROS

De acordo com o disposto do Título XVI - Regulação e Liquidação e Sinistros e Título XXI constante das Condições Gerais, anexa a apólice.

Em caso de reembolso ao Segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas com o objetivo de evitar o agravamento do sinistro, entendendo-se como tal, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias sinistradas, decorrentes de risco coberto pelo presente seguro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado, conforme disposto no Título XIX - "Indenização" das Condições Gerais.

22. RESCISÃO E CANCELAMENTO

O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, por qualquer das partes, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias corridos, por escrito, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no artigo 32, do Capítulo XIV das Condições Gerais, do respectivo Seguro.



23. FORO COMPETENTE

O foro do domicílio do Segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

24. RELAÇÃO DE MERCADORIAS

25.1 RELAÇÃO DE MERCADORIAS ESPECÍFICAS:

Mercadorias
Aço em geral (perfis, tubos, chapas, bobinas, folhas, lingotes, tarugos, vergalhões etc.)
Açúcar
Aubos e Fertilizantes
Arroz e Trigo em pacotes
Artigos Escolares e de papelaria
Artigos Esportivos
Autopeças em geral (incluindo rodas automotivas)
Bebidas Alcoólicas (todos os tipos e formas)
Bebidas em geral (exceto alcoólicas)
Brinquedos e Bicicletas (partes peças e acessórios)
Cabos de fibra óptica em geral, inclusive fios e cabos (exceto os demais produtos acabados)
Café de qualquer tipo
Calçados em geral (tênis, sapatos, chinelos, sandálias, solados, palmilhas, correias, entre outros)
Cartuchos para Impressoras e Copiadoras
Cassiterita
Catalisadores Automotivos
CD's (compact disc) e Discos Blue Ray
Chocolates
Combustível (exceto gasolina, etanol, diesel e gás)
Combustível (gasolina, etanol, diesel e gás)
Confecções, fios de seda, fios de algodão e fios têxteis;
Cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria, feltros e falsos tecidos; fios especiais
Cosméticos e Perfumes
Couro cru ou wetblue (beneficiado, semi-beneficiado ou não beneficiado)
Defensivos Agrícolas e Pesticidas (todos os tipos e variações)
Empilhadeiras, Implementos Agrícolas, Máquinas Agrícolas, Tratores OU assemelhados (todos os tipos e formas)
Farelo
Farinha (todos os tipos e formas)
Fécula de Mandioca, Farinha de Trigo e Amido de Milho
Feijão (todos os tipos e formas)
Fios ou Cabos (elétricos ou de telefonia)
Fraldas descartáveis (todos os tipos e formas)
Frutas (todos os tipos e formas)
Grãos a Granel (arroz a granel, feijão a granel, milho a granel, soja a granel, trigo a granel, exceto os excluídos)



Lâmpadas (reatores, luminárias e periféricos)
Leite (líquido, em pó ou condensado)
Materiais Elétricos em geral, cabos de fios metálicos e arame
Material de Escritório
Metais Alcalinos (todos os tipos e formas): Césio (cs), Frâncio (fr), Lítio (li), potássio (k), c (rb), Sódio (na)
Metais Alcalino-Terrosos (todos os tipos e formas): Bário (ba), Berílio (be), Cálcio (ca), Magnésio (mg), Rádío (ra), Estrôncio (sr)
Metais de Transição (todos os tipos e formas): Prata (ag, metal precioso), Bório (bh), Cádmió (cd), Cromo (cr), Cobalto (co), Copernícium (cn), Cobre (cu), Darmstácio (ds), Dubnium (db), Ferro (fe), Háfnio (hf), Hássio (hs), Iridio (ir), Manganês (mn), Meitnério (mt), Mercúrio (hg), Molibdênio (mo), Níquel (ni), Nióbio (nb), Ouro (au, metal precioso), Ósmio (os), Paládio (pd, metal precioso), Platina (pt, metal precioso), Rênio (re), Ródio (rh), Roentgenium (rg), Rutênio (ru), Rutherfordium (rf), Escândio (sc), Seabórgio (sg), Tântalo (ta), Tecnécio (tc), Titânio (ti), Tungstênio (w), Vanádio (v), Ítrio (y), Zinco (zn), Zircônio (zr), Lantanídeos(la), Actinídeos(ac)
Óleos Comestíveis
Óleos Degomados
Óleos Lubrificantes
Outros Metais (todos os tipos e formas): Alumínio (al), Antimônio (sb), Bismuto (bi), Estanho (sn), Gálio (ga), Germânio (ge), Índio (in), Chumbo (pb), Tálío (tl), Polônio (po)
Óxido e Dióxido de titânio
Papel (de qualquer tipo e resmas)
Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão
Pigmentos e similares
Pilhas e Baterias
Pneus e Câmeras de ar
Polímeros em geral (polietileno, polipropileno, poliestireno, poli cloreto, poliuretano, estireno, poli cloreto e similares) e Resinas de PVC
Produtos Alimentícios de qualquer tipo (inclusive sal), classificados como In natura, Minimamente processados, Processados ou Ultra processados.
Produtos de Higiene e Limpeza (pessoal e doméstica)
Produtos Fotográficos (câmeras e filmadoras de qualquer tipo, inclusive filmes)
Produtos Químicos (todos os tipos, inclusive inflamáveis)
Produtos Químicos orgânicos
Rolamentos em Geral
Sementes (em geral)
Silício Metálico
TDI – tolueno diisocianato
Tecidos e Roupas prontas
Tintas e Vernizes
Tubos, Conexões de PVC e resinas de PVC
Ureia



25.2 RELAÇÃO DE MERCADORIAS COM LIMITE REDUZIDO:

Mercadorias
Álcool Etílico e para fins medicinais/farmacêuticos
Aparelhos de Telefonia Celular (Smartphones suas partes e peças)
Aparelhos eletrodomésticos
Aparelhos eletrônicos incluindo de som e imagem (destinados ao lazer e de uso doméstico)
Carnes de todos os tipos e Charque (frigorificada, refrigerada, congelada ou in natura)
Cartuchos para Impressoras e Copiadoras
Computadores suas partes, peças e seus periféricos (Notebook, Tablet, Desktop, Monitores, CPU's)
Medicamentos, Vitaminas, Vacinas, incluindo Testes Rápidos ou não para detecção de doenças infecciosas ou não e/ou qualquer outro item correlato/similar (Farmacêuticos de Uso Humano ou Veterinário) qualquer tipo e inclusive correlatos
Peixes, Pescados, Frutos do Mar, incluindo bacalhau de todos os tipos e/ou formas (congelados, refrigerados ou in natura)
Processadores para Computadores e Notebooks, Memórias, Kit Multimídia e semelhantes
Produtos Farmacêuticos não especificados (salvo medicamentos que se encontram excluídos)
Produtos Veterinários e/ou de uso veterinário (salvo medicamentos que se encontram excluídos)
Porcelanas, Pisos Cerâmicos, Porcelanatos e Azulejo

25.3 RELAÇÃO DE MERCADORIAS NÃO ESPECÍFICAS (GERAL):

Mercadorias
Mercadorias não classificadas como: "Específicas" e/ ou "Limite Reduzido".

25. OBSERVAÇÃO

O Segurado e/ou seu representante e/ou seu Corretor obrigam-se a dar imediato aviso à Seguradora, por escrito, via e-mail da sua intenção de efetivar a contratação do seguro com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contados em relação a data de início de vigência do seguro, prazo necessário para que o representante da AIG Brasil Seguros se comunique com o Segurado e disponibilize o acesso ao sistema de averbação.

Se o Segurado não submeter, por escrito, via e-mail a sua intenção de efetivar a contratação do seguro dentro dos prazos aqui estabelecidos, os embarques e/ou acúmulos referentes aos referidos riscos não terão a cobertura concedida por este contrato de seguro, não devendo, portanto, serem averbados na forma estabelecida nas Condições Gerais.



Se na aceitação do risco for constatado que o segurado e/ou participante da apólice está classificado como “PEP” (Politically Exposed People – termo equivalente em inglês para “Pessoas Politicamente Expostas”) a seguradora solicitará as informações complementares no **formulário padrão e documentos comprobatórios definidos na Circular SUSEP 445/2012. Em casos específicos, a seguradora poderá solicitar documentação adicional sobre os principais administradores e procuradores da companhia a fim de garantir o devido cumprimento da referida Circular.

Consideram-se Pessoas Politicamente Expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos 05 (cinco) anos anteriores, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiras, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

A AIG coletará somente os dados necessários à execução do objeto deste Contrato, além de envidar esforços para implementar todas as medidas técnicas e organizacionais apropriadas para assegurar um nível adequado de segurança da informação, de tratamento e de armazenamento, nos termos da legislação brasileira. Os dados poderão ser utilizados para: (i) promover, melhorar e/ou desenvolver seus produtos e serviços; realizar auditorias; analisar dados e pesquisas para aprimoramento de produtos e serviços; gerar análises estatísticas e relatórios; (ii) aprimorar a segurança e oferta de seus produtos e serviços; regular sinistros e documentos, bem como identificar e coibir fraudes e poderão ser transferidos para: (i) A empresas do Grupo (inclusive localizadas em outros países) e autoridades governamentais; (ii) A parceiros de negócio, tais como a outras seguradoras; resseguradoras; corretores de seguro e resseguro e outros intermediários e agentes; representantes nomeados; distribuidores; instituições financeiras, empresas de valores mobiliários e outros parceiros comerciais e prestadores de serviços, unicamente para a finalidade de execução do Contrato. Os dados serão armazenados durante o período necessário para a execução do Contrato e para cumprimento de obrigações legais e/ou regulatórias. Por fim, o segurado poderá exercer seus direitos de confirmação de existência de tratamento; acesso aos dados; correção; anonimização, dentre outros, através do endereço de e-mail [*], incluindo, junto de seu pedido, as seguintes informações: nome completo, tipo e número de documento de identificação; número da apólice; telefone para contato, e e-mail. Para saber mais sobre a Privacidade de Dados consulte a Política de Privacidade de Dados da AIG Seguros no site: www.aig.com.br.”

26. ANEXOS

Condições Gerais

Nº 02 - Cobertura Adicional para Viagem Rodoviária com Percurso Complementar Fluvial.



Sobre a AIG

Referência mundial no mercado de seguros, a AIG está presente em mais de 90 países oferecendo excelência no atendimento de soluções para pessoas e empresas. Atualmente, são mais de 62 mil funcionários que atendem cerca de 88 milhões de clientes. Sua atuação global permite entender as necessidades, respeitando a realidade de cada País.

A AIG chegou ao Brasil há mais de 65 anos e, desde então, investe constantemente na ampliação das ofertas de produtos e serviços, construindo o maior portfólio de produtos corporativos do país e conquistando a liderança em diversas linhas do segmento.

A AIG apresenta soluções para dois mercados: Pessoas e Empresas.

Soluções para Pessoas: Auto, Viagem, Propriedades Pessoais e Bens, Residencial, Plus Products, Garantia Estendida, Garantia Estendida de Usados e Danos Acidentais.

Soluções para Empresas: Aeronáuticos, Ambiental, Crédito, Energia & Riscos de Engenharia Onshore, Energia & Riscos de Engenharia Offshore, Engenharia de Riscos, Garantia, Linhas Financeiras, Patrimonial, Pessoais, Transportes, Viagem, Responsabilidade Civil, PME, Transportes, Afinidades e Worksite.

Com escritórios em São Paulo, Rio de Janeiro e diversas filiais em várias cidades do País, a AIG está preparada para oferecer as melhores soluções em seguros individuais e corporativos. Temos a maior diversidade de produtos, capazes de atender às necessidades de nossos parceiros e clientes em qualquer parte do mundo.

Para mais informações, acesse o site www.aig.com.

Observações

- I. O registro deste plano na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização;
- II. O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CNPJ ou CPF
- III. Processo SUSEP 15414.004253/2009-12 e CNPJ 33.040.981/0001-50

Fale com a AIG

Central de Atendimento AIG 24 horas: 0800 726 6130

Atendimento AIG a Deficientes Auditivos: 0800 724 0149

Ouvidoria (de 2ª a 6ª feira, das 9h00 às 18h00): 0800 724 0219



Declaração

Declaro que as informações prestadas no questionário enviado à Seguradora são verdadeiras e que nenhum fato foi omitido. Concordo que o questionário, juntamente com quaisquer outros documentos e/ou informações fornecidas, são parte integrante do contrato de seguro e serviu de base para esta cotação. Estou ciente que sou obrigado a informar à(s) seguradora(s) qualquer fato substancial que influencie na aceitação do risco ou na taxa do prêmio, sob pena de perder o direito à indenização do seguro, bem como autorizo esta Seguradora a solicitar a outras congêneres o histórico de sinistros ocorridos em vigências anteriores.

Confirmo que tomei ciência das Condições Gerais do produto e estou de acordo com a emissão da apólice conforme aprovação via e-mail ou cotação assinada.

SEGURADO

(ASSINATURA COM CARIMBO E NOME LEGÍVEL)

CORRETORA

(ASSINATURA COM CARIMBO E NOME LEGÍVEL)



087372024010654000145

CONDIÇÕES GERAIS SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE CARGA - RCTR-C

CAPÍTULO I - OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

Art. 1º. O presente seguro garante ao segurado, até o valor da Importância Segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no território nacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento hábil, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

- I Colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;
- II Incêndio ou explosão no veículo transportador.

§ 1º O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do segurado.

§ 2º Neste contrato, o Segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de

§ 3º Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 4º Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.

§ 5º É facultada a estipulação da apólice por terceiros, sem prejuízo das disposições desta Resolução, em particular os parágrafos 2º e 3º deste artigo, e os artigos 19 e 20 destas Condições Gerais.

Art. 2º. Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste capítulo, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Art. 3º. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

CAPÍTULO II - RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 4º. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

- I. Dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro; se o segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;
- II. Inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;
- III. Contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;
- IV. Medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;
- V. Vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
- VI. Terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- VII. Arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente(s) de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;
- VIII. Greves, "lock-out", tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- IX. Radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;
- X. Extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais;



087372024010654000145

- XI. Acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
- XII. Acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(is) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento.
- XIII. Multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada a Cobertura Adicional específica, prevista nesta Resolução.
- XIV. Operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a Cobertura adicional específica, prevista nesta Resolução.
- XV. Ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente.
- XVI. EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste contrato, este seguro não garante qualquer perda, dano, responsabilidade, reclamação, custo ou despesa de qualquer natureza causada por, contribuído por, resultante de, decorrente de, ou em conexão com uma doença transmissível ou o medo ou ameaça (real ou percebida) de uma doença transmissível, independentemente de qualquer outra causa ou evento contribuindo simultaneamente ou em qualquer outra sequência.

2. Conforme usado neste documento, uma doença transmissível significa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo onde:

- 1. A substância ou agente inclui, mas não está limitado a, um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação do mesmo, seja considerado vivo ou não, e
- 2. O método de transmissão, seja direta ou indireta, inclui, mas não está limitado a, transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gás ou entre organismos, e
- 3. A doença, substância ou agente pode causar ou ameaçar lesões corporais, doenças, danos à saúde humana, bem-estar humano ou propriedade.

Parágrafo único. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do Capítulo I destas Condições Gerais.



087372024010654000145

CAPÍTULO III - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Art. 5º. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

- I Apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
- II Cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;
- III. Diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
- IV. Joias e pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
- V. Registros, títulos, selos e estampilhas; e
- VI. Talões de cheque, vales - alimentação e vales - refeição.

CAPÍTULO IV - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

Art. 6º. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionados fica sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas Cláusulas Específicas, constantes no Título III:

- I. Objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);
- II. Mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
- III. Animais vivos;
- IV. "Containers";
- V. Veículos trafegando por meios próprios.

CAPÍTULO V - COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Art. 7º. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

Parágrafo único. O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.



087372024010654000145

Art. 8º. Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, conforme definido no artigo 2º destas Condições Gerais, têm um prazo de cobertura de 15 (quinze) dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios.

Art. 9º. A cobertura concedida por esta apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares à viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

CAPÍTULO VI - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 10º. O Limite Máximo de Garantia, por veículo/acúmulo, pela seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassem este limite, a dar aviso, por escrito, à seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. A seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º Se o segurado não submeter o risco ou se a seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no Capítulo XII destas Condições Gerais.

§ 2º Os prazos aludidos no “caput” podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO VII - IMPORTÂNCIA SEGURADA

Art. 11º. A Importância Segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, objetos das averbações previstas no Capítulo XII destas Condições Gerais.

Parágrafo único. Nos casos em que a Importância Segurada for superior ao Limite Máximo de Garantia fixado na apólice, será observado o disposto no artigo 10, do Capítulo VI, destas Condições Gerais.

CAPÍTULO VIII - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

Art. 12º. O transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos



087372024010654000145

licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à adequada proteção da carga.

Art. 13º. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste contrato de seguro, serão considerados prepostos do segurado.

CAPÍTULO IX - PROPOSTA DE SEGURO

Art. 14º. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato. Parágrafo único. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

Art. 15º. O segurado se obriga a comunicar, por escrito, à seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início da vigência da alteração pretendida, cabendo à seguradora se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre sua aceitação ou não. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

Art. 16º. Não é admitida a presunção de que a seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO X - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DE APÓLICES

Art. 17º. A seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º A data de início da vigência do seguro coincidirá com a data de aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

§ 2º A cobertura concedida pelo seguro começa às 24(vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24(vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no artigo 7º desta Resolução.

§ 3º Dentro do prazo aludido no *caput*, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

087372024010654000145

§ 4º No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.

Art. 18º. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre o segurado (ou seu representante) e a seguradora.

CAPÍTULO XI - OUTROS SEGUROS

Art. 19º. O segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

Art. 20º. Não obstante o disposto no artigo 19, é permitida a emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:

- I. Quando o segurado possuir filiais, em algum Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;
- II. Quando as apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do parágrafo 3º deste artigo;
- III. Quando o valor do embarque for superior ao Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo e, consultada a seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no artigo 10.
- IV. Quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei No 11.442/2007 e suas alterações posteriores, atendidas as demais disposições do seguro, particularmente os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º.

§ 1º Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

§ 2º Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.

§ 3º Na situação prevista no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo "Bens não abrangidos pela presente apólice".

§ 4º Nas situações previstas nos incisos I, II e III, deverá haver concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas.



087372024010654000145

CAPÍTULO XII - AVERBAÇÕES

Art. 21º. O segurado assume a obrigação de comunicar, à seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, através da entrega de cópia do(s) conhecimento(s) rodoviário(s) ou documento fiscal equivalente, emitido(s) para transporte, em rigorosa sequência numérica, acompanhado(s) do respectivo formulário de averbação.

Parágrafo único. A comunicação prevista no “*caput*” poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio com a seguradora.

Art. 22º. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 10, do Capítulo VI, e no artigo 20 do Capítulo XI destas Condições Gerais

CAPÍTULO XIII - PRÊMIO

Art. 24º. Na emissão da apólice será feita a cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo.

§ 1º Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do segurado e com a concordância da seguradora, for aumentado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice;

§ 2º O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

Art. 25º. O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11.

Art. 26º. A cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente Ficha de Compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês.

Art. 27º. A entrega da apólice ao segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.



087372024010654000145

CAPÍTULO XIV - PAGAMENTO DO PRÊMIO

Art. 28º. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que prêmio tiver sido pago pelo segurado, que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na Ficha de Compensação ou documento equivalente.

Art. 29º. A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

Art. 30º. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 31º. Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

Art. 32º. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva Ficha de Compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

Parágrafo único. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

CAPÍTULO XV - REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 33º. O segurado se obriga a comunicar, à seguradora, por escrito, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

Art. 34º. Além do aviso à seguradora, o segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o segurado enviará ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguirá viagem até o destino ou retornará à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolherá a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.



087372024010654000145

Parágrafo único. As despesas efetuadas pelo segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

Art. 35º. O segurado prestará ao representante da seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

Art. 36º. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas. Em tais casos, o segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado.

Art. 37º. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo segurado, a seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

Art. 38º. O segurado é obrigado a dar assistência à seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

Art. 39º. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver a anuência expressa da seguradora.

Art. 40º. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, às custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeado(s) pelo Segurado, desde que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da Importância Segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

CAPÍTULO XVI - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Art. 41º. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente,

087372024010654000145

ficando o Segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

§ 1º A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o Segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a Importância Segurada fixada para o embarque.

§ 2º Se o Segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários do(s) advogado(s) de defesa do Segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

CAPÍTULO XVII - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 42º. Ficarà a seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

- I Praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;
- II Transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;
- III. Agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação; ou
- IV. Dificultar qualquer exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos.
- V Não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no § 2º, do art. 1º, das Condições Gerais deste contrato.
- VI Agravar intencionalmente o risco.

CAPÍTULO XVIII - INSPEÇÕES

Art. 43º. A seguradora poderá proceder, a qualquer momento, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.



087372024010654000145

CAPÍTULO XIX - INDENIZAÇÃO

Art. 44º. A seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado em lei, com a anuência do segurado.

Parágrafo único. A seguradora poderá autorizar o segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Art. 45º. A seguradora reembolsará o segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da Importância Segurada do embarque.

Art. 46º. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, os valores de reembolso estarão sujeitos a atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas Condições Particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização.

§ 2º Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do Segurado, equivalentes à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

§ 3º O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CAPÍTULO XX - RESCISÃO E CANCELAMENTO

Art. 47º. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo do disposto no artigo 32, do Capítulo XIV, destas Condições Gerais.

Art. 48º. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de

087372024010654000145

estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a seguradora poderá:

- I. Na hipótese de não ocorrência do sinistro:
 - a) Cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
 - b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.
- II. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:
 - a) Cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
 - b) Permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.
- III. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

Art. 49º. O Segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

§ 1º A Seguradora, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do Segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato.

§ 2º O cancelamento só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença do prêmio.

§ 3º A Seguradora poderá propor a continuidade do contrato e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no §1º deste artigo.

CAPÍTULO XXI - REDUÇÃO DO RISCO

Art. 50º. Salvo disposição em contrário, nas Condições Particulares, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

CAPÍTULO XXII - SUB-ROGAÇÃO

Art. 51º. A seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao segurado, contra terceiros, obrigando-se o segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa

087372024010654000145

sub-rogação.

§ 1º A seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o segurado.

§ 2º Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

§ 3º Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

CAPÍTULO XXIII - FORO COMPETENTE

Art. 52º. O foro do domicílio do segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

CAPÍTULO XXIV - PRESCRIÇÃO

Art. 53º. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CAPÍTULO XXV - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

ACEITAÇÃO

Aprovação da proposta apresentada pelo segurado e a emissão da competente apólice.

ACÚMULO

Termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o Limite Máximo de Garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

APÓLICE

É o instrumento do contrato de seguro que contém as Condições Gerais, Coberturas Adicionais e Cláusulas Específicas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

ARRESTO

Apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.



087372024010654000145

AVISO DE SINISTRO

Trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

BENS

São todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

CANCELAMENTO

Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia da mesma. O cancelamento do seguro por acordo das partes denomina-se "Rescisão".

"CAPUT"

Palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou cláusula.

"CAUSA MORTIS"

Expressão latina que significa "a causa da morte".

CLÁUSULA ESPECÍFICA

Cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

COBERTURA ADICIONAL

Cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

CONDIÇÕES GERAIS

Conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do segurado e da seguradora.

CONHECIMENTO DE EMBARQUE/CONHECIMENTO DE TRANSPORTE

Documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

CONHECIMENTO RODOVIÁRIO/CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Conhecimento de Embarque relativo ao transporte rodoviário.



087372024010654000145

"CONTAINER"

Recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

DANO MATERIAL

No seguro de RCTR - C utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao segurado para transporte. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

DANO MORAL

Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

DOLO

Má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

ENDOSSO

É um documento, emitido pela seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado.

FURTO SIMPLES

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

FURTO QUALIFICADO

É a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

IMPORTÂNCIA SEGURADA

É o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

INDENIZAÇÃO

No seguro de RCTR - C é, primariamente, o pagamento, efetuado pela seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao segurado, das despesas de socorro e



087372024010654000145

salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR VEÍCULO/ ACÚMULO

É a quantia máxima, fixada na apólice, que a seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

"LOCK - OUT"

Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

LUCROS CESSANTES

Lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

MÁ ARRUMAÇÃO/MÁ ESTIVA DA CARGA

Arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

MAU ACONDICIONAMENTO

Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

OBJETO DO SEGURO

É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

PRÊMIO

É a importância paga pelo segurado, ou estipulante proponente, à seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

PROPONENTE

É a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

PROPOSTA

Documento preenchido e assinado pelo proponente, na contratação do seguro, no qual são relacionados os dados que devem constar na apólice e as informações, verdadeiras e completas, sobre os riscos a serem cobertos.

RECLAMAÇÃO

No caso do seguro de RCTR-C, é a apresentação, à seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O



087372024010654000145

pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

É o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da seguradora e as bases das indenizações.

RESCISÃO

Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo "Cancelamento".

RISCO COBERTO

É o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

RISCOS EXCLUÍDOS

São os riscos que o contrato retira da responsabilidade da seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas Condições Gerais da apólice, e específicos, quando constam nas Condições Especiais.

RODOVIA

Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

ROUBO

É a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

SEGURADO

É a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

SEGURADOR / SEGURADORA

É aquele (a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA (RCTR -C)

É o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas,



087372024010654000145

visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da Importância Segurada do embarque.

SINISTRO

É a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

SUB-ROGAÇÃO

É o direito que a lei confere à seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO

É todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

VÍCIO PRÓPRIO

Diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.